

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2024

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial e estabelece diretrizes para sua consecução.

Autor: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial e estabelece diretrizes para sua consecução.

O art. 2º da proposta estabelece que se aplicam às pessoas com tremor essencial as diretrizes e os direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispondo em seu parágrafo único que a condição de pessoa com tremor essencial será comprovada em avaliação biopsicossocial conforme disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015. Nos arts 3º e 4º, preveem diretrizes e objetivos da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tremor Essencial e específica garantias de determinados atendimentos no âmbito Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo a justificativa do autor:

“O tremor é normalmente leve, porém se for severo, pode ser desabante. Pode haver um padrão hereditário autossômico dominante em algumas famílias”.

(...)

Este Projeto de Lei objetiva dar visibilidade e adequado cuidado a essa doença, ainda pouco conhecida, mas que acomete muitos brasileiros que acabam não tendo as suas necessidades reconhecidas e garantidas.

O tremor essencial é uma das desordens do movimento mais frequentes e pode aparecer em qualquer idade, mas geralmente começa na fase adulta. Estima-se que 20%



das pessoas acima de 65 anos poderão apresentar essa condição em algum momento da vida.”

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A matéria foi aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e na Comissão de Saúde, nesta última na forma de substitutivo.

O Substitutivo da Comissão de Saúde (CSAÚDE) promove reformulação da proposição ao estabelecer diretrizes complementares, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para a atenção integral às pessoas com tremor essencial, em articulação com as políticas já existentes e segundo a repartição de competências entre os entes federativos. Também prevê que, quando o tremor essencial for caracterizado como deficiência mediante avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146 de 2015, o indivíduo fará jus aos direitos assegurados às pessoas com deficiência. Define ainda princípios orientadores da atenção à saúde, determina a elaboração de protocolos baseados em evidências científicas, cuja regulamentação caberá ao Ministério da Saúde e à pactuação na Comissão Intergestores Tripartite.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da



análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legal em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O art. 2º dispõe que às pessoas com tremor essencial se aplicam as diretrizes e os direitos previstos no Lei nº 13.146 de 2015, estabelecendo, em seu parágrafo único, que a condição será comprovada mediante avaliação biopsicossocial nos termos do art. 2º da referida lei. A redação apresenta dubiedade ao não explicitar se a avaliação biopsicossocial se destina à confirmação diagnóstica do tremor essencial como condição clínica ou à aferição de eventual enquadramento dessa condição como deficiência, conforme os critérios legais vigentes. Tal imprecisão normativa abre margem a interpretações extensivas, podendo conduzir à equiparação automática entre tremor essencial e deficiência, com potencial ampliação do rol de beneficiários das garantias previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Portanto, a proposta gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias² determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

² Lei 15.321, de 2025: Art. 140. As proposições legislativas de que trata o art. 59 da Constituição, as suas emendas, as propostas de decreto legislativo e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvado o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo a que se refere o *caput*, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o *caput*, deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa e as propostas referidas no *caput*. (...)

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou a proposta de ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que fundamentar a norma proposta, hipótese em que será: I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação ou a ato infralegal ainda não editado; e II - permitida a referência à norma, lei ou ato infralegal, publicado no mesmo exercício financeiro ou no anterior, que registre de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que o tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.



Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu *status* constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Tal situação implicaria considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Todavia, o Substitutivo da CSAÚDE sana a ambiguidade do texto original ao explicitar que o acesso aos direitos previstos na Lei nº 13.146 de 2015 depende de avaliação biopsicossocial que caracterize, no caso concreto, a condição de deficiência, afastando qualquer equiparação automática entre tremor essencial e deficiência. Portanto, não amplia o universo de beneficiários nem institui novos direitos, o que elimina incertezas quanto a impacto fiscal.

As disposições constantes dos arts. 3º e 4º mostram-se compatíveis com o arcabouço jurídico ao se limitarem à organização e ao aprimoramento de ações já inseridas nas competências do Sistema Único de Saúde, sem instituir obrigações novas de despesa. A previsão de elaboração e atualização de protocolos clínicos pelas áreas técnicas do SUS, com base em evidências científicas e diretrizes internacionais, insere-se no exercício regular da função normativa e regulatória do Ministério da Saúde. Ademais, a definição de exames, medicamentos e modalidades terapêuticas permanece condicionada à regulamentação técnica e à pactuação na Comissão Intergestores Tripartite, o que assegura aderência aos parâmetros de planejamento e à disponibilidade orçamentária.

No mesmo sentido, a implementação das ações observa a repartição constitucional de competências e os mecanismos ordinários de coordenação federativa do SUS, não implicando criação de estruturas



administrativas, benefícios ou despesas obrigatórias de caráter continuado. Dessa forma, as medidas apresentam caráter eminentemente organizacional, voltado ao aperfeiçoamento e à sistematização de políticas públicas já existentes, sem implicar ampliação do universo de beneficiários nem criação ou majoração de despesas públicas. Nesse contexto, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde veicula matéria de natureza normativa, não ensejando repercussão direta ou indireta sobre a receita ou a despesa pública.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 4.364 de 2024, **desde que na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.**

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator

